



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
CURSO DE DIREITO**

FRANCISCO IVO FREITAS MELO JÚNIOR

**TÍTULO DO TRABALHO: MULTIPARENTALIDADE: CARACTERÍSTICAS
DESTE NOVO ARRANJO FAMILIAR E A POSSIBILIDADE DE
RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL.**

NATAL-RN

2023

FRANCISCO IVO FREITAS MELO JÚNIOR

**MULTIPARENTALIDADE: CARACTERÍSTICAS DESTE NOVO
ARRANJO FAMILIAR E A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO
EXTRAJUDICIAL.**

Projeto de Trabalho de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Campus Avançado de Natal da
Universidade do Estado do Rio Grande do
Norte, como requisito parcial para
aprovação na disciplina Trabalho de Curso
II.

Orientador: Prof. Dr. Fernando
Gaburri de Souza Lima

NATAL-RN

2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

CATALOGAÇÃO DA PUBLICAÇÃO NA FONTE.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

M528m Melo Júnior, Francisco Ivo Freitas

MULTIPARENTALIDADE: CARACTERÍSTICAS
DESTE NOVO ARRANJO FAMILIAR E A POSSIBILIDADE
DE RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. / Francisco
Ivo Freitas Melo Júnior. - Natal/RN, 2023.
40p.

Orientador(a): Prof. Dr. Fernando Gaburri de Souza
Lima.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Multiparentalidade. 2. Socioafetividade. 3. Direito de
Família. I. Lima, Fernando Gaburri de Souza. II.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

FRANCISCO IVO FREITAS MELO JUNIOR

MULTIPARENTALIDADE: CARACTERÍSTICAS DESTE NOVO ARRANJO FAMILIAR E A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Curso II.

Aprovada em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Fernando Gaburri de Souza Lima (Orientador)
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Prof. Dr. Carlos Sergio Gurgel da Silva
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Prof. Dr. Cláudio de Jesus Carneiro
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Documento assinado digitalmente
FERNANDO GABURRI DE SOUZA LIMA
Data: 10/04/2023 06:49:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dedicatória

Com imensa gratidão em meu coração, dedico este trabalho de conclusão de curso a todas as pessoas que me apoiaram ao longo dessa jornada acadêmica.

A **Deus**, fonte de sabedoria e força, agradeço por guiar meus passos, iluminar meu caminho e me abençoar com oportunidades e recursos para alcançar esta conquista.

Aos meus **professores**, verdadeiros mestres que me inspiraram, motivaram e compartilharam seu conhecimento de forma dedicada e apaixonada, agradeço por seu papel fundamental em minha formação acadêmica. Suas orientações e ensinamentos foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao meu amado filho, **João Pedro Aleixo Melo**, que foi minha maior motivação e razão para perseverar em busca dos meus objetivos. Você é uma fonte constante de inspiração, amor e orgulho, e tudo o que faço é com o propósito de criar um futuro melhor para você.

Aos meus **pais, meu irmão e familiares**, que sempre me apoiaram incondicionalmente em todas as fases da minha vida, agradeço por seu amor, encorajamento e apoio constante. Vocês foram minha base sólida e meu porto seguro durante esta jornada.

Esta conquista é dedicada a todos vocês, que me apoiaram de diversas maneiras, com palavras de incentivo, gestos de carinho e apoio emocional. Sou grato por ter cada um de vocês em minha vida e por compartilharem comigo essa vitória.

"Todos os nossos sonhos podem-se realizar, se tivermos a coragem de persegui-los".

Walt Disney

Agradecimentos

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todas as pessoas que contribuíram para a conclusão deste trabalho de conclusão de curso, tornando-o uma realidade.

Em especial, quero agradecer a **Camila Gabriela Barbosa de Miranda** e sua filha, **Nathália Noêmia Santos de França**, por acreditarem em mim e compartilharem sua história de vida, permitindo-me tornar a **ciência do Direito** algo vivo e de aplicação prática na vida das pessoas. Sua colaboração foi fundamental e sou grato por sua confiança em me deixar conhecer um pouco de suas vidas.

Agradeço também a **mim** mesmo, por acreditar que seria possível, mesmo nos momentos mais difíceis da minha vida. A força interior e a determinação que encontrei em mim mesmo foram fundamentais para superar os desafios e concluir esta etapa com sucesso.

Aos meus grandes amigos que conheci nesta graduação, em especial a **Lucas Cavalcante Monteiro** meu reconhecimento e gratidão por todo apoio neste caminho até aqui. Vocês foram meu apoio, minha motivação e minha fonte de inspiração ao longo dessa jornada. Compartilhamos momentos inesquecíveis, aprendemos juntos e crescemos juntos, e sou grato por cada um de vocês.

Também não posso deixar de agradecer ao **Professor Doutor Fernando Gaburri de Souza Lima** pelo imenso apoio e dedicada orientação na elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso, sua vocação docente e precioso conhecimento foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos os **amigos** que contribuíram de alguma forma para o meu crescimento acadêmico e pessoal. Seja com palavras de incentivo, apoio emocional ou ensinamentos valiosos, cada um de vocês deixou sua marca em minha vida e sou grato por todo o suporte recebido.

"Por último, mas não menos importante. Quero agradecer a mim por todo esse trabalho. Quero agradecer a mim por não ter dias de folga. Quero agradecer a mim por nunca desistir. Quero agradecer a mim por sempre dar e tentar dar mais do que o que recebo. Quero agradecer a mim por simplesmente ser eu a todo momento" - **Calvin Broadus (SD)**

MULTIPARENTALIDADE: CARACTERÍSTICAS DESTE NOVO ARRANJO FAMILIAR E A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL.

Francisco Ivo Freitas Melo Junior¹

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar os aspectos que norteiam o ordenamento jurídico atual no que se refere à multiparentalidade na atualidade e contexto social que se insere. Sabe-se que as famílias evoluem com o tempo e a necessidade de que o ordenamento jurídico represente essa evolução é uma necessidade jurídica e social. Para tanto, este trabalho discorre sobre a evolução do conceito de filiação, novos arranjos familiares, seus aspectos gerais e a análise de como se encontra a multiparentalidade diante das transformações na construção da família, bem como analisar como o instituto é disponibilizado para a população na via administrativa e seus possíveis efeitos legais. Diante disto, foi feita uma pesquisa bibliográfica através do levantamento no referencial teórico sobre a evolução da multiparentalidade e seus reflexos jurídicos na sociedade.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Socioafetividade. Direito de Família.

Abstract: This article aims to analyze the aspects that guide the current legal system with regard to multiparenting today and the social context in which it is inserted. It is known that families evolve over time and the need for the legal system to represent this evolution is a legal and social need. Therefore, this work discusses the evolution of the concept of filiation, new family arrangements, its general aspects and the analysis of how multiparentality is found in the face of transformations in the construction of the family, as well as analyzing how the institute is made available to the population in administrative route and its possible legal effects. In view of this, a bibliographical research was carried out through a survey in the theoretical framework on the evolution of multiparentality and its legal consequences in society.

Keywords: Multiparentality. Socioaffectivity. Family right.

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: franciscoivo@alu.uern.br

SÚMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O INSTITUTO DA FILIAÇÃO E A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DO FILHO HAVIDO FORA DO CASAMENTO ATÉ A PLENA IGUALDADE JURÍDICA; 3 O AFETO COMO UM VALOR ORIENTADOR DO DIREITO DE FAMÍLIA; 3.1 O ESTADO DE FILHO E A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA; 3.2 A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO; 4 A MULTIPARENTALIDADE E SEU RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL; 4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À MULTIPARENTALIDADE; 4.2 DECISÕES INICIAIS QUE RECONHECERAM A MULTIPARENTALIDADE; 4.3 POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA MULTIPARENTALIDADE; 5 ASPECTOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

A diversidade dos tipos familiares que existe na atualidade traz desafios para o ordenamento jurídico, na medida que a família tem uma dinâmica mutável na sociedade. Diante disto, depreende-se que, com a Constituição Federal de 1988, o direito de família incorporou influências importantes de seu texto na qual trouxeram mais proximidade com a realidade, de modo que o tratamento pelo qual o direito brasileiro dispensava aos filhos concebidos dentro e fora do casamento evoluíram louvavelmente para uma situação de igualdade com sua entrada em vigor.

Gagliano e Pamplona Filho² mencionam que "a premissa básica de qualquer discussão, como referencial que deve nortear nosso estudo é o princípio da igualdade entre os filhos, contemplado no art. 227, §6º, da CF/88.

O conceito de filiação passa por uma evolução histórica que perdura até o contexto atual. No código civil de 1916, havia uma distinção clara do que seriam os filhos legítimos e ilegítimos, do filho havido na constância do matrimônio ou fora dele, de maneira que, o conceito de filiação era tido como discriminatório, como mencionavam os artigos referentes à relação de parentesco contidas neste diploma normativo. Atualmente, não há mais diferença entre família legítima ou ilegítima como o antigo dispositivo previa, de forma que qualquer referência ou menção que deprecie ou traga tratamento diferenciado para os membros da família é absolutamente vedado³.

² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **MANUAL DE DIREITO CIVIL VOLUME ÚNICO**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. P. 1428.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **MANUAL DE DIREITO CIVIL VOLUME ÚNICO**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. P. 1429.

Essa diferença não se viabiliza mais após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que Louzada⁴ deixa claro quando diz que "sem dúvida alguma, a Constituição Federal de 1988 trouxe novos paradigmas às relações entre pais e filhos, ampliando sensivelmente as formas de vinculações parentais".

O legislador constituinte fez a opção por excluir qualquer diferença jurídica ou de tratamento entre os filhos havidos dentro ou fora do casamento para pôr fim a qualquer construção axiológica distintiva. Conforme explicado acima, o legislador teve o desígnio de aumentar o direito dos filhos, vez que durante muito tempo foram alvos de infundadas discriminações, pois atualmente "os filhos concebidos ou não pelo casamento, passaram a ter o mesmo tratamento e proteção"⁵.

Nesse contexto, fica evidente que o constituinte originário se preocupou em atender aos anseios da sociedade na medida em que houve um novo paradigma para o Direito das Famílias com a promulgação da Constituição de 1988 (CF/88) promovendo uma nova forma de filiação com o fim das diferenciações entre os filhos legítimos, adotivos, ilegítimos, legitimados, espúrios, adulterinos e incestuosos ⁶.

A esse respeito, merece destaque o esclarecimento do referenciado autor que "após a Constituição Federal de 1988, diante de uma nova ordem de valores, novas perspectivas proporcionaram uma concepção inovadora da família e equiparação dos filhos, migrando da legitimidade para a afetividade"⁷

Gagliano e Pamplona Filho mencionam que a filiação é um fato da vida, assim, o direito não poderia se fechar a estas mudanças que a sociedade passa. Isso leva a fatos que, gradualmente, o legislador tem positivado como maneira de responder a estes anseios e demandas individuais e coletivas, a exemplo da reflexão quanto ao fato de se ser genitor é o mesmo que ser pai ou mãe⁸.

Assim, o caminho a ser percorrido implica em conceitos que não afastarão a importância da verdade biológica da filiação, mas que mostrarão que não há uma

⁴ LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: O interesse patrimonial em detrimento do afeto**. Curitiba: CRV, 2020, p. 25.

⁵ LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: O interesse patrimonial em detrimento do afeto**. Curitiba: CRV, 2020, p. 25.

⁶ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 23.

⁷ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 23.

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **MANUAL DE DIREITO CIVIL VOLUME ÚNICO**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. P. 1429.

prevalência desta sobre a afetiva. Neste contexto, Franco⁹ preleciona que a doutrina "consolidou o afeto como elemento de maior importância no estabelecimento da paternidade, configurando a verdade socioafetiva como não menos importante que a verdade biológica".

A problemática se iniciou quando essa multiplicidade de vínculos começou a gerar situações, como no caso de falecimento de um genitor e que outra pessoa passou a exercer o papel de pai ou mãe, que demandavam o estabelecimento de um vínculo afeto, convivência e mutua assistência, sem necessariamente excluir a filiação biológica.

Nessa linha de raciocínio, trazendo como primazia a realidade, assim como, trilhando o alicerce deixado pela Constituição Federal de 1988, consolidando o princípio da igualdade entre os filhos, denota-se uma evolução gradual quanto a este tema, na medida que o processo não está acessível apenas na esfera judicial, mas também na administrativa, especificamente no cartório de registro civil.

Para dimensionar o significado da mudança constitucional ocorrida com a Constituição de 1988, a filiação passou a ser atribuída a quem atender melhor os interesses do filho, de modo que as inúmeras demonstrações de afeto são caracterizadoras da situação jurídica de parentalidade socioafetiva. Juridicamente, o afeto poderá se demonstrado com condutas de cuidado, com estabilidade e comportamentos familiares, a exemplo da assistência material e afetiva ao filho ou por meios objetivos previstos na legislação. Neste caso, os laços sanguíneos não são suficientes, por si só, para garantir o parentesco, passando a ser admitido o vínculo de afeto entre os componentes de uma família.

Diante do exposto, um dos objetivos do reconhecimento da multiparentalidade é o estabelecimento do vínculo de filho, pois trata-se de um fato da vida com diversas implicações jurídicas, principalmente pessoais e patrimoniais, como também outros importantes para a o cidadão na comunidade e para a formação do indivíduo. Além disso, não há possibilidade de afastar o objetivo maior da concretização de um direito que é a pacificação social com a resolução de conflitos.

⁹ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 29.

Mesmo diante de um mundo conectado e cheio de informações, o cidadão ainda é carente de conhecimento sobre direitos e garantias básicos para exercício de sua cidadania. Neste cenário, o presente trabalho percorrerá os principais elementos necessários para o reconhecimento da multiparentalidade, seus elementos normativos, características para sua concretização pela forma administrativa, por acreditar que se trata da forma mais acessível e democrática de reconhecimento deste direito, com suas especificidades, requisitos e implicações no mundo jurídico.

Importante também destacar um capítulo sobre aspectos sucessórios em que há a filiação sobre a multiparentalidade e suas consequências jurídicas, o que em vida pode ser compreendido como um ato de amor e pensado no melhor interesse do filho, pode trazer consequências patrimoniais importantes num eventual falecimento do filho.

Com efeito, depois desta breve introdução, o trabalho se estruturará com um capítulo tratando do reconhecimento biológico até o socioafetivo. Outrossim, haverá um dedicado às normas constitucionais e as infraconstitucionais, de forma a mostrar o que a Constituição e a lei trazem de garantia para os envolvidos neste fato jurídico.

Para estabelecer os pilares deste trabalho, urge salientar que será utilizado o método indutivo de pesquisa, por meio de premissas disponíveis em pesquisas bibliográficas, jurisprudência e doutrina para analisar como o reconhecimento pela via administrativa se concretiza e para esclarecer o quanto a omissão do legislador afasta o conhecimento do instituto e gera insegurança jurídica nos efeitos jurídicos decorrentes das relações multiparentais.

Em 14 de agosto de 2019, o CNJ publicou o Provimento 83, alterando o provimento 63/2017 que trata de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva, que traz em seu conteúdo o conteúdo normativo a ser seguido para o reconhecimento extrajudicial, reduzindo a burocracia, a judicialização desnecessária e tratando com mais celeridade esse tipo de caso que tanto afeta o seio familiar.

Portanto, o presente trabalho dedicará espaço de destaque para o provimento 63/2017 editado pelo CNJ pelo provimento 83/2019 que traz as regras a serem seguidas pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais façam o procedimento de filiação socioafetiva de forma administrativa, trazendo principalmente desburocratização e celeridade, fazendo com que os princípios da afetividade e dignidade da pessoa humana estejam sendo efetivamente exercidos pelos cidadãos.

2 O INSTITUTO DA FILIAÇÃO E A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DO FILHO HAVIDO FORA DO CASAMENTO ATÉ A PLENA IGUALDADE JURÍDICA

A constituição de 1988 trouxe muitas evoluções às relações entre pais e filhos de forma que aumentaram substancialmente as possibilidades de vínculos parentais com o propósito de que todas as formas de filiação possuíssem a mesma proteção jurídica. Antes da constituição de 1988, esta igualdade jurídica não existia, assim, o conceito de filiação era oriundo de uma família constituída por matrimônio e que segmentava os filhos por espécies, com especial privilégio para os filhos havidos dentro do casamento¹⁰.

Silvio Rodrigues¹¹, em sua primeira edição com anotações sobre o novo código civil de 2002, menciona a inovação do princípio da igualdade entre os filhos:

Como não poderia deixar de ser, houve uma modificação na estrutura do Código Civil de 2002 no que se refere à filiação, para acomodar as inovações introduzidas pela Constituição federal de 1988. Deixa-se de lado a divisão entre aquela antiga filiação legítima, ilegítima e legitimação, cada qual com origem e efeitos distintos, passando a lei a tratar da filiação apenas.

Continuando ainda em sua obra, deixa claro que ainda há alguma diferença entre os filhos havidos no casamento, fora das núpcias e o adotivo, mas apenas referente ao critério de reconhecimento da filiação, se judicial ou voluntário, já que os havidos dentro do casamento tinham a presunção de paternidade. Deixa claro que inexistem, por vedação constitucional e legal, qualquer diversidade de direitos, efeitos diferenciados ou qualificações discriminatórias devido à origem de filiação¹².

A atual ordem constitucional acolheu o surgimento das diversas formas de famílias, Louzada menciona que com isso "foi possível que outros arranjos familiares diferentes da união pelo casamento tivessem a proteção do direito, consubstanciado no manto do afeto e da solidariedade"¹³. Assim, percebe-se que a filiação e o conceito

¹⁰ LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: O interesse patrimonial em detrimento do afeto**. Curitiba: CRV, 2020, p. 25.

¹¹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: volume 6**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Atualizada por Francisco José Cahali; com anotações sobre o novo Código Civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002, p. 339-340.

¹² RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: volume 6**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Atualizada por Francisco José Cahali; com anotações sobre o novo Código Civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002, p. 340.

¹³ LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: O interesse patrimonial em detrimento do afeto**. Curitiba: CRV, 2020, p. 25.

de família sofrem uma importante evolução na medida em que o matrimônio ou a descendência biológica não figuram como elementos preponderantes para seu reconhecimento, abrindo caminho para que princípios que envolvem o afeto ou a solidariedade constituam novos pilares com equivalente força e proteção.

Caio Mario¹⁴ corrobora esse entendimento e deixa tudo isso muito claro ao mencionar:

A Carta magna de 1988 estabeleceu que os filhos havidos ou não de relações de casamento ou, por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Não haverá, portanto, distinção entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, para efeito de atribuição de direitos e benefícios.

Para Lobo¹⁵, o diploma normativo anterior à constituição de 1988 que deixava os grupos familiares não baseados no casamento numa condição jurídica invisível foi substituído por um modelo pluralista e inclusivo. Este cenário de inclusão foi determinante para que as relações de filiação pudessem alcançar a igualdade jurídica.

Interessante jurisprudência acerca do tema pode ser vista em julgado de setembro de 2021 do recurso especial no STJ¹⁶, em uma ação declaratória de paternidade socioafetiva em que foi reconhecida na instância de origem a multiparentalidade, mas houve a menção do termo “pai socioafetivo” com afastamento dos efeitos patrimoniais e sucessórios. Em sede de recurso especial no STJ, houve provimento do pedido do pai socioafetivo para que fosse reconhecida a equivalência de tratamento entre as paternidades biológica e socioafetivas.

Segundo Louzada¹⁷ "o código civil de 1916 autorizava que os filhos fossem separados por espécies, com a nítida intenção de preservação do patrimônio da família". O mesmo autor cita a classificação de forma bastante clara, conforme pode-se ver abaixo:

¹⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 310.

¹⁵ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 18.

¹⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1487596. Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. Brasília, DF, 28 de setembro de 2021. **Diário Oficial da União**. Brasília, 01 out. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=RESP+1487596&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 06 mar. 2023).

¹⁷ LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: O interesse patrimonial em detrimento do afeto**. Curitiba: CRV, 2020, p. 26.

A classificação filiatória dividia-se em: filhos legítimos, legitimados e ilegítimos. Dentro dos ilegítimos havia os naturais e os espúrios. Os incestuosos estavam inseridos nos filhos espúrios. Tal classificação tinha como ponto divisório o fato de os pais serem ou não casados, ou seja, a situação conjugal dos pais é que determinava a identificação de seus filhos. Louzada (2021, p. 26-27).

Antes da promulgação de nossa atual Carta Magna, a proteção jurídica era apenas para os filhos legítimos tidos durante o casamento, ocasionando um tratamento desigual e injusto para os descendentes que não figurassem nesta categoria.

Explicando a classificação trazida por Louzada, temos que os demais filhos eram assim classificados: os legitimados eram aqueles nascidos de pais que não eram casados, mas que optavam por se casar após o nascimento do filho. Quando os pais tinham algum impedimento para se casarem, por um deles ou os dois já serem casados com outros cônjuges, seus filhos eram adulterinos. Os filhos incestuosos eram os nascidos de pais que tinham relação de parentesco e não eram casados. Os filhos naturais eram os filhos de pais que não eram casados, não tinham relações de parentesco e não possuíam impedimentos para o casamento, ou seja, de pessoas solteiras sem impedimentos ou parentesco¹⁸.

No que diz respeito à adoção, instituto pelo qual é responsável pela realização do sonho de ter filhos para milhões de pessoas, importante destacar que se trata de uma forma de filiação muito antiga e que evoluiu bastante no nosso ordenamento jurídico nas últimas décadas¹⁹.

A adoção na vigência do Código Civil de 1916 passou por algumas evoluções até a promulgação da Constituição de 1988. O antigo código civil só permitia a adoção por casais que não tivessem filhos, era oficializado por escritura pública e o vínculo familiar era somente entre o adotante e o adotado²⁰.

Em 1965, com a lei nº 4.655, houve a admissão da legitimação adotiva, na qual a filiação dependia de decisão judicial, era um ato irrevogável e o vínculo originário da filiação era desfeito²¹. Percebe-se o quanto este tipo de filiação passou por mudanças

¹⁸ LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: O interesse patrimonial em detrimento do afeto**. Curitiba: CRV, 2020, p. 27.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. P. 328.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. P. 328.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. P. 328.

lentas e graduais que criavam uma situação de desigualdade jurídica entre os filhos legítimos e estes.

Somente com a lei 6.697/79 que houve a instituição da adoção plena, em substituição da legitimação adotiva, de forma que o vínculo de parentesco foi estendido aos demais parentes²².

Com isso, observa-se que a adoção evoluiu lentamente até a eliminação integral de qualquer distinção entre os filhos com a promulgação da Constituição federal de 1988, de forma que, para dar efetividade à proteção constitucional, foi editado em 1990 o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) para regular a adoção e concretizar em lei a previsão constitucional há pouco conquistada.

Conforme aduz Franco²³, "o estado de filho recebia designação diversa de acordo com o estado civil dos pais. A legitimação da filiação era determinada pela legitimidade das relações do pai e da mãe ao tempo da concepção". Assim, se fossem casados quando a criança era concebida, seria legítimo e em caso diverso, seria ilegítimo.

A lógica estava na presunção de que " *mater semper certa est* ", restando a incerteza da presunção em torno do pai, que tinha a presunção " *pater is est* " tendo seu fundamento na dupla presunção: de coabitação e fidelidade da mulher. A dúvida era afastada com o casamento ao tempo da concepção²⁴.

A constituição federal de 1988 é de imensa importância na evolução da filiação e no direito de família devido a sua inovação na desconstrução na imagem da família patriarcal baseada no casamento, para uma família mais plural e baseada no afeto. Assim, a equiparação entre os filhos foi possível, migrando da legitimidade para a afetividade²⁵.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. P. 328.

²³ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 21.

²⁴ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 21.

²⁵ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 23.

Constitucionalmente, Gagliano e Pamplona Filho²⁶ destacam que a premissa básica para qualquer discussão acerca da filiação é o princípio da igualdade entre os filhos, contemplado no art. 227, § 6º da CF/88, nos termos a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Fato decorrente desta previsão constitucional é que ser filho de alguém independe do vínculo conjugal, de forma que "o reconhecimento da igualdade entre os filhos, independente da forma como foram concebidos, culmina por se desdobrar na importante noção de veracidade da filiação, regra principiológica fundamental"²⁷. Nestas linhas, estabelece o art. 1.596 do Código Civil de 2002:

Art. 1.596 CC/2002. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Atualmente, estas presunções de filiação baseadas no matrimônio se encontram superadas, principalmente com o advento dos exames de DNA, que se tornaram fatores determinantes no reconhecimento da filiação²⁸.

Acontece que, apesar de toda a importância da verdade biológica para o reconhecimento da filiação, a simples compatibilidade genética não transforma uma pessoa em pai ou mãe quando se tem situações em que há a construção de uma relação de afeto entre filho e os pais, conforme relatam Gagliano e Pamplona Filho²⁹ em sua obra:

O que vivemos hoje, no moderno Direito Civil, é o reconhecimento da importância da paternidade (ou maternidade) biológica, mas sem fazer prevalecer a verdade genética sobre a afetiva, ou seja, situações há em que a filiação é, ao longo do tempo, construída com base na socioafetividade,

²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **MANUAL DE DIREITO CIVIL VOLUME ÚNICO**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. P. 1428.

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **MANUAL DE DIREITO CIVIL VOLUME ÚNICO**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. P. 1429.

²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **MANUAL DE DIREITO CIVIL VOLUME ÚNICO**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. P. 1440.

²⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **MANUAL DE DIREITO CIVIL VOLUME ÚNICO**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. P. 1441.

independentemente do vínculo genético, prevalecendo em face da própria verdade biológica.

Fica evidente, diante desses conceitos e classificações delineados até o momento que havia uma rica e numerosa forma de classificação dos filhos havidos fora do casamento ou por adoção, bem como, o imenso avanço que se obteve com a Constituição Federal de 88 na medida em que tudo isto foi superado devido a uma nova legislação isonômica e baseada no real interesse do filho. O que antes se baseava em um interesse patrimonial e no interesse da preservação do matrimônio, foi substituído por relações de afeto, igualdade de tratamento e com pilares no interesse dos filhos.

3 O AFETO COMO UM VALOR ORIENTADOR DO DIREITO DE FAMÍLIA

No ordenamento jurídico anterior, baseado no Código Civil de 1916, tínhamos um sistema normativo que priorizava as relações patrimoniais nos vínculos familiares. Os valores eram outros, o tempo era outro e a necessidade de evolução legislativa sempre foi muito maior que a velocidade que os legisladores conseguiam incluir em leis que garantissem um manto maior de igualdade nas relações de filiação.

A mudança fundamental veio com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a chamada Carta Cidadã, de modo que tivemos a "consagração do princípio da Dignidade da pessoa humana [...] revelando-se uma conquista decisiva, que revolucionou a ordem jurídica privada"³⁰.

Diante desta nova compreensão do Direito Civil, vê-se que houve uma verdadeira constitucionalização do Direito de Família, amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana numa perspectiva de que a família deve existir em função de seus membros, assumindo assim, um papel de protagonismo no ordenamento jurídico³¹.

³⁰ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 26.

³¹ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 27.

Importante destacar que com a constitucionalização do Direito Civil, a função social da família adquiriu matriz constitucional, se antes, o intuito era a preservação do patrimônio, hoje, o que se busca é a dignidade de seus membros³².

Franco³³ ainda discorre destacando os dois princípios que nasceram com a nova ordem constitucional: o da plena igualdade entre os filhos, já mencionado anteriormente e que prevê a igualdade jurídica entre os filhos, de nada importando o estado civil dos pais e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que visa o melhor interesse e a afetividade na relação socioafetiva.

Desta forma, é inegável o componente do afeto na construção familiar e, por conseguinte, da filiação mostrando a sua importância como elemento de sustentação do amor e proteção entre seus membros³⁴.

O afeto tem um papel tão importante no direito de família que Azevedo³⁵ considera que "a paternidade biológica exerce papel secundário no Direito de Família, especialmente quando confronta com os princípios da afetividade, da igualdade entre os filhos e da dignidade da pessoa humana, que imperam na convivência familiar".

Há de se constatar que os tribunais muitas vezes têm decisões mais cautelosas valorizando o vínculo sanguíneo em seus julgados, destacando que não há uma superioridade do vínculo afetivo sobre o biológico, tratando-se apenas de uma nova forma de se formar núcleos familiares³⁶.

Parte da doutrina que defende a parentalidade socioafetiva não vê com negatividade o vínculo biológico, tampouco o coloca de maneira inferior, apenas destacam que a prova genética tem o condão de preservar o melhor interesse do filho, já a prova do afeto é algo incontestável e infinito³⁷.

³² FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 27.

³³ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 27.

³⁴ CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. São Paulo: Editora Almedina, 2020. P. 57.

³⁵ AZEVEDO, 2013, p. 575 apud CAMACHO, 2020, P.117.

³⁶ CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. São Paulo: Editora Almedina, 2020. P. 117.

³⁷ CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. São Paulo: Editora Almedina, 2020. P. 117.

3.1 O ESTADO DE FILHO E A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Neste ponto, para continuar o estudo acerca da parentalidade socioafetiva, tem-se que tratar sobre a figura da posse do estado de filho, que nada mais é que a face visível da relação familiar entre pai e filho. Sua importância no Direito de família para o reconhecimento da filiação é tamanha, que o Código Civil em seu art. 1.593 quando fala em "outra origem" refere-se a não limitação do reconhecimento do parentesco biológico ou por adoção, mas também engloba o reconhecimento da filiação socioafetiva baseada no estado de filho³⁸.

Em síntese, o sistema anterior à Constituição de 88 era baseado nos critérios jurídicos ou biológicos, acontece que, após a promulgação de nossa última constituição, a filiação socioafetiva se concretizou e passou a ser determinada pela posse do estado de filho.

A posse do estado de filho é importante para chegarmos ao que é a real filiação nos dias de hoje, tínhamos um sistema baseado na presunção de paternidade, com normas jurídicas definindo quem é ou quem não é filho. Temos ainda, a filiação baseada no vínculo biológico que se mostra excelente como indicadora de quem é o genitor, mas que não explica o real sentido da relação entre pai e filho após a promulgação da Constituição de 1988³⁹.

Franco⁴⁰ destaca que " o estado de filho independe do estado civil dos pais, já que decorre do fato da procriação, não importando se os pais eram, ou não, casados, companheiros, conviventes ou mesmo parentes em primeiro grau que impede o casamento". Neste caso, mostra mais uma vez que a possibilidade de tratamento discriminatório entre os filhos encontra-se superado, de modo que estando presente a convivência de amor e afeto entre o pai e filho, não importa o status matrimonial entre os pais.

Importante neste momento é caracterizar no mundo real o que é o estado de filho, já que pela norma constitucional vigente não há mais que se falar em vínculo

³⁸ LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: O interesse patrimonial em detrimento do afeto**. Curitiba: CRV, 2020, p. 42.

³⁹ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 38.

⁴⁰ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 28.

genético ou situação matrimonial do casal para se caracterizar a filiação, o que importa é o exercício da função de pai ou de mãe. Nas palavras de Franco⁴¹, o estado de filho tem "seus elementos constitutivos em uma trilogia clássica são *nomen*, o *tractatus* e a *fama*", como podemos ver logo abaixo:

A doutrina identifica o estado de filiação quando há o *tractatus*, consubstanciando o comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filho, e este trata aqueles como pais, a indicar a presença do cuidado que cada um destina ao outro; o *nomen*, quando a pessoa porta o nome de família dos pais; e a *fama*, diante da imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade, ou as autoridades assim a consideram." Assim, é por meio da posse de estado de filho que a socioafetividade é objetivamente cognoscível.

Importantes estes critérios objetivos como forma de identificar a filiação, na medida em que a doutrina reconhecia vínculos advindos da posse de estado de filho, colocando-se a verdade biológica como secundária como forma de preservar a afetividade, mostrando a relevância jurídica que este tipo de filiação alcançou em nos dias atuais. Assim, a convivência familiar baseada na afetividade alcançou status constitucional e não há mais que se falar de hierarquia entre a paternidade biológica e a decorrente da socioafetividade⁴².

Ainda sobre a matéria, a jurisprudência é vasta na necessidade de se provar a posse de estado de filho no reconhecimento de filiação socioafetiva. No acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em ação de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* negou-se provimento ao recurso de forma unânime devido ausência da demonstração da vontade clara e inequívoca de tê-lo como filho e não demonstração da "posse de estado de filho"⁴³

⁴¹ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 39.

⁴² FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 40.

⁴³ BRASIL. TJDF. Direito Civil. Ação de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva Post Mortem. Ausência de Estado de Filiação e de Manifestação Inequívoca de Vontade. Improcedência. I - Para O Reconhecimento da Filiação Socioafetiva, O Interessado Deve Demonstrar: A) A Vontade Clara e Inequívoca do Apontado Pai Ou Mãe Socioafetiva de Tê-Lo, Voluntária e Juridicamente, Como Filho; e B) A Denominada 'Posse de Estado de Filho', Assim Compreendida A Existência de Relação de Afeto, de Tratamento e A Fama de Filho, de Forma Sólida e Duradora. II - Negou-Se Provimento Ao Recurso. nº 07023846020188070011. Relator: Des. JOSÉ DIVINO. Brasília, DF, 02 de outubro de 2019. **DJE**. Brasília, 10 out. 2019. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controlador=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&b

A posse do estado de filho no momento do reconhecimento do vínculo socioafetivo é exigida pelo oficial de registro como prova para anexar ao requerimento na modalidade extrajudicial. Em consulta ao 4º Ofício de Notas na cidade de Natal/RN, foi solicitada a lista da documentação necessária para prosseguir com o requerimento. Entre os enumerados, havia um que mencionava que o requerente deveria apresentar os documentos que atestassem a existência do vínculo socioafetivo, conforme o Provimento Nº 83 do CNJ em seu art. 10-A, que será exibido logo abaixo:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

Com isso, verifica-se que a comprovação do estado de filho é fulcral para a definição da filiação socioafetiva e que sua caracterização objetiva se encontra positivada como forma de orientação para os registros civis no Brasil. Este item será posteriormente tratado com mais detalhes no capítulo que tratará sobre o ponto.

Como forma de exemplificar o valor da afetividade no Direito de Família, em decisão recente no final do ano de 2022, o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser juridicamente possível o reconhecimento de parentesco socioafetivo entre irmãos, mesmo após a morte de um deles⁴⁴. No julgado, a quarta turma do STJ cassou a decisão do tribunal de primeira instância que negava o vínculo socioafetivo de dois irmãos consanguíneos e uma irmã de criação que havia falecido. Como o tribunal entendeu que a declaração de existência de filiação socioafetiva tem previsibilidade no nosso ordenamento jurídico, a ação merecia ser apreciada pelo poder judiciário.

uscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1205268. Acesso em: 06 mar. 2023.

⁴⁴ Decisão do STJ publicada em seu portal no dia 11 de outubro de 2022 Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11102022-E-juridicamente-possivel-o-reconhecimento-de-parentesco-socioafetivo-entre-irmaos--mesmo-apos-a-morte-de-um-deles.aspx>. Acesso em: 21 fev. 2022.

Na decisão da instância de primeiro grau, o juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito, decisão que foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo diante do argumento que a falecida filha não buscou o reconhecimento da filiação com os pais em vida e o eventual reconhecimento após sua morte seria apenas para efeitos sucessórios.

Diante disso, o STJ deu provimento ao recurso sob a alegação de que não havia norma legal expressa inviabilizando o pedido e existia a possibilidade jurídica da filiação pleiteada pelos autores. Por fim, permite-se a interpretação ampla do art. 1.593 do Código Civil, em que prevê a expressão “outra origem”, de maneira a englobar as outras formas de filiação, inclusive se for por meio desta circunstância pleiteada pelos irmãos.

3.2 A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO

De acordo com Bulos⁴⁵ “Princípios fundamentais são diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinando-lhe o modo e a forma de ser”, de forma a retratar o desejo do constituinte ao fundamentar a produção e aplicação do ordenamento jurídico.

Já para Robert Alexy⁴⁶ “princípios são comandos de otimização. Como tais, eles exigem que algo seja realizado na maior medida possível, dadas as possibilidades jurídicas e fáticas”, tais comandos de otimização ocorrem quando a solução para princípios colidentes seja construída por meio da ponderação, de forma que haja uma conexão necessária entre o princípio e a proporcionalidade.

Alexy ainda define a norma como gênero, com espécies sendo as regras e os princípios. Aquelas são comando definitivos, com sua forma de aplicação pela subsunção, ou se cumpre ou não se cumpre. Já os princípios têm que ter adequação e otimização máxima de forma a atender as possibilidades fáticas⁴⁷. Desta forma,

⁴⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P.507.

⁴⁶ ALEXY, Robert. **PRINCÍPIOS FORMAIS E OUTROS ASPECTOS DA TEORIA DISCURSIVA DO DIREITO**: coleção fora de série - princípios formais. Organizadores Alexandre Travessoni Gomes; Aziz Tuffi Saliba e Mônica Sette. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. (Edição Kindle). Posição 261.

⁴⁷ ALEXY, Robert. **PRINCÍPIOS FORMAIS E OUTROS ASPECTOS DA TEORIA DISCURSIVA DO DIREITO**: coleção fora de série - princípios formais. Organizadores Alexandre Travessoni Gomes; Aziz Tuffi Saliba e Mônica Sette. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. (Edição Kindle). Posição 266.

compreende-se a afetividade como princípio jurídico na qual serve de axioma normativo para a fundamentação jurídica nas questões de filiação multiparental sem previsão legal.

Na mesma toada, observa-se que princípio jurídico é um mandamento nuclear de um sistema que tem disposição fundamental que se propaga por todo o ordenamento jurídico, podendo ser expresso ou implícito. Na condição de princípio constitucional, propicia a unidade do ordenamento jurídico atenuando tensões normativas⁴⁸. Veja que a condição principiológica é decisiva para que se dê uma fundamentação axiológica à afetividade e, desta forma, tenha um caminho para que a doutrina e jurisprudência possam decidir acerca dos pontos em que temos consequências jurídicas não previstas em lei.

Diante de tanta relevância dada ao afeto nas relações constitutivas de uma família, deixando claro quanto o amor e sua manifestação pública são importantes como força elementar de formação da relação entre pais e filhos. Gagliano e Pamplona Filho⁴⁹ confirmam isso quando dizem que “todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”.

A afetividade como um princípio constitucionalmente reconhecido tem sua grande importância porque serve de axioma para que haja o reconhecimento de outras formas de arranjos familiares, como foi em relação ao reconhecimento das relações multiparentais. É certo que há uma pequena parte da doutrina que não reconhece a afetividade como princípio por relacioná-lo ao afeto, mas a maioria da doutrina e da jurisprudência tratam a afetividade como princípio, com os devidos efeitos jurídicos decorrentes⁵⁰.

Se antes da promulgação da Constituição de 88, a família era fruto do matrimônio, ligada pelo vínculo biológico e com intuito de preservação patrimonial, atualmente acompanhamos a constante evolução do que é uma família, com sua constituição baseada no afeto, amor e cuidado mutuo.

O princípio da afetividade se encontra implícito na Constituição Federal e seus fundamentos essenciais implicam que: todos os filhos são iguais independentemente

⁴⁸ BULOS, Udo Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P.507.

⁴⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **MANUAL DE DIREITO CIVIL VOLUME ÚNICO**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. P. 1206.

⁵⁰ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 23.

da origem (art. 226, § 6º), a adoção é uma escolha afetiva (art. 227, §§ 5º e 6º), quaisquer famílias tem a mesma dignidade constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º) e a convivência familiar tem prioridade absoluta à criança e adolescente (art. 227)⁵¹.

Importante destacar as duas principais correntes acerca da afetividade, uma acolhe a perspectiva principiológica da afetividade, de forma que o instituto tem critérios objetivos aferíveis, respaldo doutrinário, jurisprudencial e valorativo no direito brasileiro. De maneira diversa, há doutrinadores que pelo fato do afeto ser um sentimento, não teríamos como dimensionar critérios objetivos para sua valoração, de modo que a afetividade deveria ser sustentada como um valor jurídico. Ainda neste sentido, em complementação ao acima esposado, há juristas que defendem que o afeto é um sentimento e este não tem uma definição jurídica, o que dificultaria sua apreensão pelo direito⁵².

O presente trabalho segue a vertente principiológica, pois está claro o caminho que está sendo trilhado no ordenamento jurídico pátrio quando se observa a forma como a multiparentalidade vem adquirindo contornos normativos mais robustos, sempre baseados neste princípio. A situação fica ainda mais evidente quando vê-se que o princípio da afetividade é largamente visualizado em seus efeitos decorrentes no texto constitucional, como mencionado anteriormente.

Neste raciocínio, Karina Franco⁵³, em suas criteriosas ponderações, menciona que “a afetividade que se sustenta como princípio implícito na Constituição federal de 1988 externa-se por meio de condutas objetivamente aferíveis e tem respaldo doutrinário, jurisprudencial e legislativo, com valoração no sistema jurídico brasileiro”.

Assim, mesmo diante da ausência de uma definição jurídica do que seria o afeto, a doutrina já tem suficientes meios para captar a dimensão objetiva que defina a afetividade como princípio jurídico, podendo ser colocado como alicerce para o direito das famílias e para as decisões acerca da multiparentalidade.

⁵¹ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 33.

⁵² FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 34.

⁵³ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 34.

4 A MULTIPARENTALIDADE E SEU RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL

4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À MULTIPARENTALIDADE

Os princípios constitucionais são a base do nosso ordenamento jurídico, de forma que, para embasar novos direitos para a sociedade, deve-se ter uma fundamentação submetida a esta norma fundamentadora. Assim, o Direito como ciência social, deve acompanhar a evolução da sociedade de modo que os precedentes sejam fundamentados por decisões judiciais que tenham fulcro principiológico.

O próprio tema, ainda recente no meio jurídico, faz com que não se possa ter uma verdade dogmática, porque a cada fato concreto uma nova leitura pode ser feita, daí a importância dos princípios constitucionais. Princípios, por si só, não podem ter interpretações imutáveis, mas uma solução aplicada a cada conflito em tela de maneira a ter uma harmonização.

Analisando o instituto da multiparentalidade, vê-se que sua fundamentação doutrinária e jurisprudencial é sempre baseada na face principiológica que a Constituição federal de 1988 trouxe. A evolução que veio com sua promulgação foi tamanha que este marco paradigmático deu azo a uma pluralidade de princípios que visam resguardar este trato diferenciado ao homem e sua relação com a família.

Pode-se discorrer sobre alguns princípios para entendermos melhor a fundamentação necessária para as decisões sobre o Direito de Família e a Multiparentalidade, tais como: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Solidariedade, Princípio da Afetividade, Princípio da Igualdade entre os filhos, Princípio da Primazia do Afeto nas relações parentais, Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o Princípio da Parentalidade Responsável.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, evidencia-se a volta de valores supremos que fazem parte do Estado Democrático e Social de Direito, entre estes valores está o princípio da Dignidade da Pessoa Humana que alcançou o status

de princípio Estruturante para o Direito de Família colocando-se como um dos pilares supremos do ordenamento jurídico⁵⁴.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana toma uma dimensão estruturante porque com a Constitucionalização do Direito de Família, as relações do grupo familiar que antes tinham uma característica patrimonial e centralizadas no casamento têm hoje uma ressignificação caracterizada pela afetividade e promoção dos seus integrantes, tendo um papel de importância central no sistema jurídico⁵⁵.

Este princípio tem sua importância porque mostrou que o Direito não pode moldar a vida das pessoas, até porque como Ciência Social, são os fatos da sociedade que fazem surgir o Direito como norma. Desta forma, a Constituição Brasileira reconheceu a pessoa humana como princípio e nas palavras de Franco⁵⁶ “no âmbito nacional foi elevada a fundamento da República, inserto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, revelando-se uma conquista decisiva, que revolucionou a ordem jurídica privada”.

Esta opção de colocação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos pilares do ordenamento jurídico faz com que a orientação constitucional seja fundamentada na proteção da pessoa, sempre posta como algo valioso do cidadão perante o Poder Público⁵⁷.

Na mesma categoria de princípio estruturante, destaca-se o princípio da Solidariedade, que reside na essência de reciprocidade entre as pessoas. Enquanto no princípio da Dignidade da Pessoa Humana há um privilégio da pessoa em si, naquele há esta ideia de reciprocidade entre seus membros⁵⁸.

Constitucionalmente, há a previsão do princípio da solidariedade em seu artigo 229 na qual prevê a reciprocidade de cuidados entre pais e filhos, como pode ser visto como citado logo abaixo:

⁵⁴ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Mutiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 20.

⁵⁵ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Mutiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 21.

⁵⁶ FRANCO, Karina Barbosa. **Mutiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 26.

⁵⁷ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Mutiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 21.

⁵⁸ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Mutiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 21.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (CF 88).

O Princípio da Afetividade foi descrito com mais detalhes no capítulo anterior, pois trata-se de um princípio chave neste trabalho. Nas palavras de Lobo⁵⁹, encontra-se uma pequena síntese do que significa este princípio no direito de família, conforme destacado abaixo:

O princípio da afetividade passou a ser compreendido como paradigma estruturante das relações de família. Sua presença se verifica na formação e manutenção dos diversos arranjos familiares, os quais se pautam exclusivamente na liberdade e no desejo das pessoas conviverem umas com as outras.

Em que pese tratar-se de um princípio implícito na Constituição Federal, pode-se inferir sua correlação com outros princípios, como o da Solidariedade. Desta relação intrínseca resulta na característica da repersonalização das relações de família. Enquanto antes tínhamos a centralização da família no indivíduo proprietário, hoje temos a importância do indivíduo como pessoa. Por fim, Lobo⁶⁰ complementa dizendo que “a larga maioria da doutrina e da jurisprudência brasileiras absorveu à afetividade, enquanto princípio jurídico, com a devida apropriação do conteúdo dos efeitos jurídicos próprios.”

O Princípio da Igualdade entre os Filhos é uma consequência da previsão Constitucional do artigo 227 § 6º que prevê a igualdade jurídica dos filhos oriundos de qualquer tipo de filiação e prevê a proibição de qualquer mandamento discriminatório.

O Princípio da Primazia do Afeto nas Relações Parentais evidencia a ressignificação que a Constituição federal de 1988 trouxe para o Direito de Família no tocante ao elemento norteador que constitui as famílias, se antes eram unidas por questões de manutenção patrimonial e o reconhecimento da filiação tinha como elemento central a constituição do casamento, hoje temos como elemento nevrálgico o afeto. Este elemento constituído pelo amor e reciprocidade mútuos entre os elementos familiares é peça central nas relações familiares.

⁵⁹ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Mutiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 22.

⁶⁰ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Mutiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 22.

Outro princípio de importância para o direito de família é o do melhor interesse da criança e do adolescente. Não está previsto no Estatuto da Criança e do adolescente, mas encontra-se no art. 227 da CF/88 como princípio da prioridade absoluta e proteção integral:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Desta forma, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente diz respeito ao melhor interesse do filho, já que em questões de filiação, geralmente quem busca o direito é o adulto, mas pelos ditames atuais a proteção do vulnerável tem que receber proteção especial. Trata-se de um princípio de origem internacional, originário da Convenção dos Direitos da Criança de Nova Iorque e acolhido pelo Brasil em 1990 por meio do Decreto Legislativo 99.710⁶¹.

Visualiza-se este princípio quando o Poder Judiciário pretere a filiação biológica em detrimento da afetiva nos casos de “adoção à brasileira” ou mesmo quando há previsão legal para que o julgador faça uma decisão *extra petita* nos casos de reconhecimento de paternidade sem o pedido de alimentos provisionais, conforme previsão legal no art. 7º, da lei 8.560/1992⁶²:

Art. 7º Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite (lei 8.560/1992).

Por fim, o Princípio da Parentalidade responsável foi muito bem sintetizado por Franco⁶³ quando disse “que o mais adequado para definir este princípio é a expressão “parentalidade responsável”, pois engloba todos os pais no exercício do projeto parental com deveres de cuidado para com os filhos”. O mesmo autor ainda menciona que este princípio está intimamente ligado à responsabilidade, abarcando o

⁶¹ CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. São Paulo: Editora Almedina, 2020. P. 146.

⁶² CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. São Paulo: Editora Almedina, 2020. P. 135.

⁶³ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 68.

desenvolvimento material e moral dos filhos e quando se planeja a constituição de uma nova família.

4.2 DECISÕES INICIAIS QUE RECONHECERAM A MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade tenta responder à pergunta feita anteriormente, quando, por uma situação da vida, "um indivíduo tem mais de um pai e/ou de uma mãe, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles"⁶⁴. A ideia é a inclusão no registro de nascimento do nome do pai ou da mãe socioafetivo de maneira que permaneça o nome dos pais biológicos no registro de nascimento.

Assim, é prudente esclarecer que a multiparentalidade garante todas as consequências da filiação para os envolvidos e, por isso, deve ser observado sempre o melhor interesse do filho.

Desta forma, é possível que as pessoas possuam vários pais e várias mães, e como consequência jurídica destes inúmeros vínculos, a possibilidade do filho desfrutar de direitos em relação a todos os pais, tanto no direito de família, quanto nas demais repercussões jurídicas decorrentes.

O Supremo Tribunal Federal, em importante julgado, fixou a tese de repercussão geral 622 nos autos do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC em setembro de 2016, quando negou o pedido de reconhecimento de preponderância da paternidade socioafetiva sobre a biológica, nos seguintes termos:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios⁶⁵.

A importante decisão acima, firmou o entendimento que a existência de um pai socioafetivo não retira a importância do pai biológico, inclusive quanto a todos os direitos e deveres relativos à filiação. Desta maneira, Camacho⁶⁶ confirma que “o

⁶⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **MANUAL DE DIREITO CIVIL VOLUME ÚNICO**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. P. 1445.

⁶⁵ STF. **Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 06 mar. 2023.

⁶⁶ CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. São Paulo: Editora Almedina, 2020. P. 118.

juízo que deu ensejo à Repercussão Geral 622 do STF pôs fim à controvérsia e pacificou a isonomia entre as parentalidades afetiva e biológica”.

O principal efeito da multiparentalidade é quanto ao parentesco, já que a relação jurídica não se resume à relação ao pai ou mãe socioafetivos, de forma que todos os impedimentos para o casamento, direitos e deveres que ultrapassem a esfera matrimonial, pessoal, moral ou econômica⁶⁷.

Essa relação de parentesco é importante para os filhos, porque garante, na prática, a tutela jurídica e todos os seus efeitos tanto da vinculação biológica, quanto da socioafetiva, de modo que essa possibilidade não excludente possibilita uma tutela protetiva muito importante para os filhos menores, presumidamente vulneráveis.

Nesse sentido, de preservar a vinculação biológica e a socioafetiva, observa-se uma importante decisão vinda do Tribunal de Justiça de São Paulo em 2012 que serviu de paradigma neste tema, fortalecendo o afeto como figura de reconhecimento de filiação e mantendo a memória do ascendente biológico, como destacado logo abaixo:

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0006422-26.2011.8.26.0286, Des. Relator Dr. Alcides Leopoldo e Silva Junior, j. 14.08.12, cuja ementa é a seguinte: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2012).

O silêncio do legislador Brasileiro para o reconhecimento em lei dos diversos arranjos familiares não pode servir de desculpas para a omissão protetiva quanto à multiparentalidade⁶⁸. Assim, a jurisprudência tem firmado posicionamento a favor acerca do reconhecimento, tendo sempre uma fundamentação principiológica nesse sentido. O princípio da dignidade da pessoa humana agrega luz a esse tema, de forma que tem fundamentado precedentes judiciais sobre o tema.

⁶⁷ CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. São Paulo: Editora Almedina, 2020. P. 79.

⁶⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **MANUAL DE DIREITO CIVIL VOLUME ÚNICO**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. P. 1449.

É preciso, porém, ir mais além já que se percebe o direito tem aberto a possibilidade de alterações na legislação de forma menos rígida. É exatamente o caso multiparentalidade, na qual, um princípio como o da afetividade, possibilita alterações nos fatos jurídicos gerados pelas famílias. Por todas essas razões, é notório que isso resulta de mudanças na sociedade que estão sendo paulatinamente absorvidas pelo ordenamento jurídico pátrio, mas que sua omissão legislativa gera uma gama de incertezas que ainda estão em sedimentação jurisprudencial.

Foi neste sentido, que o Conselho Nacional de Justiça publicou o provimento 63/2017 que logo foi alterado pelo provimento 83/2019 que tratam do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, trazendo uma maior facilidade para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

4.3 POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA MULTIPARENTALIDADE.

O direito, assim como a sociedade, vem buscando adaptar-se a novas realidades em nossa sociedade provocadas pelos novos arranjos familiares, de maneira que possa tutelar estas transformações que não possuíam qualquer tipo de cobertura jurídica.

Como mencionado neste trabalho, a força jurídica que a multiparentalidade vem ganhando com toda a regulamentação e cobertura principiológica constitucional, bem como, trazendo a possibilidade no próprio código civil com o artigo 1.593 que prevê expressamente a possibilidade de outro tipo de parentesco que não o consanguíneo:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (Código Civil 2002).

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça, editou o Provimento nº 63, em 14 de novembro de 2017, na qual estabelecia regras para o registro extrajudicial para filiação socioafetiva de pessoa de qualquer idade perante os oficiais de registro civil de pessoas naturais independente de decisão judicial⁶⁹.

⁶⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **MANUAL DE DIREITO CIVIL VOLUME ÚNICO**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. P. 1443.

Dependendo da idade das crianças, o consentimento no caso de crianças acima de 12 anos era necessário, o que nos leva a interpretar que crianças menores de 12 anos não precisariam ter seu consentimento.

O provimento também estabelece que o requerimento somente pode ser feito por um pai ou uma mãe socioafetiva⁷⁰ (de forma unilateral), o que implica em não poder registrar mais de um pai ou de uma mãe no registro de nascimento. Também se têm a obrigatoriedade de uma diferença mínima de idade entre pai/mãe e a filha de 16 anos⁷¹.

Em 14 de agosto de 2019, o CNJ editou o provimento 83, em 14 de agosto de 2019, que modificou na seção II os artigos do provimento 63, ocasionando mudanças extrajudiciais de reconhecimento de filiação socioafetiva, criando hipóteses mais restritivas visando dificultar a possibilidade de formas ilegais de adoção.

Com o novo provimento, somente filhos acima de 12 anos⁷² poderão ter reconhecidas extrajudicialmente a filiação socioafetiva, de modo que os menores de 12 anos só podem ter sua filiação reconhecida judicialmente⁷³.

Outro artigo que visa um melhor controle dos procedimentos de averbação de multiparentalidade diz respeito a instrução do pedido com apuração objetiva por intermédio de elementos concretos (art. 10-A, §1º), desta forma, tornou o procedimento mais seguro, já que na redação original do provimento anterior, pedia-se apenas a declaração dos interessados, o que não apresentava a segurança devida.

Esta mudança significativa para o reconhecimento da multiparentalidade representou um avanço, pois exigiu a intervenção obrigatória do Ministério Público e

⁷⁰ BRASIL. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento Nº 83 de 14/08/2019**. Brasília, DF, 14 ago. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 06 mar. 2023.

⁷¹ BRASIL. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento Nº 83 de 14/08/2019**. Brasília, DF, 14 ago. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 06 mar. 2023.

⁷² Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

⁷³ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 112.

a demonstração pelo oficial do registro da socioafetividade comprovada pela posse de estado de filho⁷⁴.

Preenchendo-se estes requisitos, o oficial do registro deverá encaminhar ao Ministério Público para elaboração de parecer. O que muda desta redação do provimento 83 para a redação original do provimento 63, é que anteriormente o registrador estava habilitado para deferir o pedido e, atualmente, há a obrigatoriedade de remessa para o ministério público⁷⁵.

Caso o parecer do *Parquet* seja favorável, o oficial do cartório procederá o registro da filiação; se for desfavorável, aquele não fará o registro e arquivará o processo administrativo, comunicando a parte requerente (Provimento 83 CNJ art. 11, § 9º, II). Há ainda a possibilidade de envio pelo registrador ao juízo competente no caso de dúvida referente ao registro para que possa dirimi-la, conforme o art. 11, §9º, III do provimento 83 do CNJ.

O provimento estabelece que pela via extrajudicial, só é permitido o reconhecimento da parentalidade socioafetiva para maiores de 12 anos, percebe-se então que esta medida preventiva tem a intenção de dificultar casos de "adoção à brasileira" ou burlas no cadastro de adoção, pois, na possibilidade de registrar apenas crianças acima desta faixa etária, cria um obstáculo, tornando-se muito difícil fraudar a adoção⁷⁶.

Outros pontos incluídos no provimento 83 do CNJ foram pensados em formas de limitar casos de adoção à brasileira, como a limitação para inclusão de apenas um pai ou mãe socioafetivo e a inclusão do Ministério Público. Estas medidas enfrentaram alguma resistência na doutrina que defendia a desjudicialização do direito de família, em objeção à parte divergente que tem uma preocupação quanto aos casos de fraude no cadastro de adoção e maior preservação nos reais interesses das crianças⁷⁷.

⁷⁴ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 112.

⁷⁵ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 112.

⁷⁶ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 112.

⁷⁷ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 115-116.

Frente as informações balizadas, importante elencar os principais requisitos para que o procedimento extrajudicial de reconhecimento de filiação socioafetiva conforme o provimento 83/2019 do CNJ: idade acima de 12 anos; o pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido; necessidade de consentimento do menor; possibilidade de registro de um só pai ou uma só mãe socioafetiva; consentimento do pai e/ou mãe biológica se for menor de 18 anos; apresentação de provas de vínculo afetivo de paternidade ou maternidade objetivo e atestado do registrador acerca da afetividade, parecer favorável do Ministério Público⁷⁸.

Em consulta ao 4º Ofício de Notas da cidade de Natal/RN sobre o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva e multiparentalidade, o oficial de registro apresentou prontamente a lista necessária para entrada no requerimento de reconhecimento da filiação. Além dos tópicos mencionados no parágrafo anterior, havia apenas uma parte exemplificativa do que seriam as provas do vínculo afetivo e a documentação de identificação do pai/mãe afetivo e do filho.

A filiação extrajudicial é um grande avanço na possibilidade de reconhecimento da relação entre pai e filho em um movimento no sentido de retirar do judiciário a competência primária do reconhecimento de uma parte das situações de parentalidade socioafetiva. Acontece que a falta de leis que regulamentem o instituto implica numa grande possibilidade de consequências jurídicas que ocorrem no cotidiano dos lares, bem como afastam o debate popular de um assunto tão importante e presente na vida das famílias. Nestas lacunas é que a doutrina vai trabalhando o pensamento jurídico existente com as situações fáticas que surgem nessa zona de silêncio da lei.

Neste sentido, vale dedicar um capítulo específico acerca dos aspectos sucessórios decorrentes da multiparentalidade, num ponto em que o *de cuius* é o filho na relação de filiação socioafetiva.

5 ASPECTOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE

⁷⁸ CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. São Paulo: Editora Almedina, 2020. P. 119.

Neste capítulo, destaca-se a discussão acerca das implicações sucessórias decorrentes de situações em que o *de cujus* é o filho em filiação multiparental que não deixou sucessores, desta forma, a herança passa para os herdeiros de segunda classe (ascendentes) em concorrência com o cônjuge ou companheiro.

Como não há descendentes, a herança passa para os ascendentes que concorrerão com o cônjuge, qualquer que seja o regime dos bens. A depender de quais ascendentes o cônjuge concorrer, terá a destinação de $\frac{1}{2}$ ou $\frac{1}{3}$ da herança, bem como, interessante destacar que o cônjuge ou companheiro concorrerá com os ascendentes em relação a todos os bens, inclusive os particulares, sem qualquer prejuízo da meação⁷⁹.

Ocorre que na possibilidade do *de cujus* não ter cônjuge ou companheiro, nem deixou filhos, são chamados os herdeiros de 2ª classe, conforme previsto no art. 1.836 do código civil, a seguir⁸⁰:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Ainda neste contexto, com a premissa de que não há descendentes, a herança será destinada aos ascendentes, independentemente do grau de parentesco na linha reta de sucessão, mas com a importante regra do § 1º do art. 1.836 do CC/2002 em que o parente mais próximo exclui o mais distante⁸¹. Portanto, não há direito de representação na herança dos ascendentes.

Neste raciocínio, o indivíduo que falece e não tem filhos, deixando como ascendentes um pai vivo e avós maternos, como não há herdeiros por representação na linha ascendente, a herança será deferida 100% para o pai e nada herdarão os avós maternos, já que o grau mais próximo exclui o mais remoto.

⁷⁹ GABURRI, Fernando. **Direito das Sucessões: Simplificando o Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 145.

⁸⁰ GABURRI, Fernando. **Direito das Sucessões: Simplificando o Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 145.

⁸¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **MANUAL DE DIREITO CIVIL VOLUME ÚNICO**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1599.

Este exemplo é importante porque representa bem a sucessão prevista em lei, acontece que para o objeto deste trabalho, importa mais se ater aos casos em que ocorre a multiparentalidade, já que o raciocínio será desenvolvido em cima do silêncio da lei, de modo a desenvolver uma conclusão principiológica que tenha o condão de ser mais próxima da igualdade.

A partir deste momento, para evitar repetições desnecessárias, todo exemplo acerca da ordem sucessória será na condição do *de cuius* não ter deixado descendentes, então, a ordem sucessória é a ascendente. Em caso diverso, haverá menção expressa à linha descendente.

Partindo desta premissa, o professor Gaburri⁸² esclarece que a partir dos ascendentes de segundo grau, a herança se divide em linhas, a materna e a paterna, em que cada uma recebe metade da herança. Importante mais uma vez destacar o art. 1846, § 1º que prevê que o grau mais próximo, exclui o mais distante, sem distinção de linhas.

Acerca da multiparentalidade na sucessão dos ascendentes, importa mencionar o enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil da Justiça Federal⁸³:

ENUNCIADO 642 — “Art. 1.836: Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores”.

Desta forma, cabe trazer a lume a situação da multiparentalidade, ao reapreciar o teor do RE 898.060/SC⁸⁴ na qual prevê o não impedimento para o reconhecimento do vínculo biológico concomitante ao socioafetivo, sem prejuízo dos efeitos jurídicos próprios. Acontece que a lei previu apenas a existência de duas linhas, a paterna e a materna, e não um número maior⁸⁵.

Portanto, neste ponto chegamos à situação em que a lei silencia sobre a solução a ser dada numa eventual transmissão de herança para os ascendentes em

⁸² GABURRI, Fernando. **Direito das Sucessões: Simplificando o Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 146.

⁸³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **MANUAL DE DIREITO CIVIL VOLUME ÚNICO**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1599.

⁸⁴BRASIL. Stf. Recurso Extraordinário nº 898060. Relator: Min. LUIZ FUX. Brasília, 17 de maio de 2019. Brasília, 29 maio 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 06 mar. 2023.

⁸⁵ GABURRI, Fernando. **Direito das Sucessões: Simplificando o Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 150.

que se tinha uma situação de filiação multiparental. Como a doutrina ainda está se firmando no instituto em tela, cabe discutir qual seria a forma mais equilibrada para resolução da situação.

Camacho⁸⁶ alerta que “os reflexos da multiparentalidade no campo sucessório serão vistos apenas no futuro, quando surgirem as demandas judiciais havidas por ascendentes ou descendentes que nortearam suas relações por essa espécie híbrida de filiação”.

Dito isto, quando existe a mesma quantidade de ascendentes nas linhas e em grau, é de se esperar que não tenha nenhum problema, vez que a parcela entre os que herdarão será a mesma, o conflito resta, portanto, configurado quando se têm quantidades diferentes de ascendentes em linhas e grau diversos⁸⁷.

De forma bastante didática, Gaburri descreve as três possibilidades que a doutrina vem tratando o direito de herança dos ascendentes em relação ao descendente. Uma possível solução seria a divisão de metade da herança para o pai socioafetivo e a mãe biológica, excluindo-se o pai biológico⁸⁸. Nesta situação balizada pela decisão do RE 898.060/SC, haveria a exclusão do pai biológico por este não ter o vínculo afetivo com a descendente.

Uma outra situação possibilitaria a divisão de metade para o vínculo biológico e a outra metade para o vínculo socioafetivo, o que daria 50% para o pai socioafetivo, 25% para o pai biológico e 25% para a mãe biológica⁸⁹.

Particularmente, esta seria a situação menos desejada, pois prejudica demais a mãe do *de cuius*. Pelo teor da decisão do RE 898.060/SC, não resta qualquer dúvida quanto a igualdade jurídica da filiação biológica ou socioafetiva. Na mesma toada, a Constituição federal de 1988 assegura esta igualdade da filiação como reflexo de nosso ordenamento jurídico fundamentado em diversos princípios como o da igualdade, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana. Frente ao explanado,

⁸⁶ CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. São Paulo: Editora Almedina, 2020. P. 221.

⁸⁷ CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. São Paulo: Editora Almedina, 2020. P. 233.

⁸⁸ GABURRI, Fernando. **Direito das Sucessões: Simplificando o Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 151

⁸⁹ GABURRI, Fernando. **Direito das Sucessões: Simplificando o Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 151

a ponderação a ser feita é que o elo mais vulnerável e que suportou com maior responsabilidade o desenvolvimento deste filho foi a mãe biológica.

Outrossim, há a possibilidade de uma solução mais equilibrada, que seria a divisão igualitária entre os três ascendentes, de modo que, independentemente do vínculo ser biológico ou socioafetivo, o percentual seria o mesmo para todos⁹⁰.

Ainda no tocante a este ponto, importante destacar a decisão do REsp: 1487596 MG ⁹¹ que decidiu que o tratamento e os efeitos jurídicos entre os tipos de paternidade socioafetiva e biológica devem ser iguais, sob pena de concessão de tratamento desigual entre os filhos, o que violaria a disposição dos artigos 226, § 7º da CF/88 que também foi reproduzido nos artigos 1.596 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 20⁹².

Com esta possibilidade de concomitantes filiações diferentes visando o melhor interesse do filho com o reconhecimento jurídico de ambos sem qualquer prevalência sobre a outra, seguindo o entendimento dos autos do RE nº 898.060 que trata “de duas relações vividas concomitantemente e verdadeiramente, entre dois pais e um filho”⁹³, mas na fixação da tese do STF, Karina Franco⁹⁴ também destaca no subcapítulo que trata da *impossibilidade do reconhecimento da multiparentalidade com base apenas no critério biológico* a situação que “o tribunal entendeu pelo reconhecimento de uma paternidade biológica não vivenciada, nem quista, quando se tratava do direito da autora ao conhecimento à sua origem genética, mantendo-se a filiação socioafetiva sedimentada”.

Há de se considerar que caminho as futuras leis que serão editadas seguirão, se o ordenamento jurídico caminhará seguindo o entendimento do STF, na qual abre a possibilidade para a multiparentalidade ser deferida mesmo sem caracterização da

⁹⁰ GABURRI, Fernando. **Direito das Sucessões: Simplificando o Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 151

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1487596. Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. Brasília, DF, 28 de setembro de 2021. **Diário Oficial da União**. Brasília, 01 out. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=RESP+1487596&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 06 mar. 2023.

⁹² GABURRI, Fernando. **Direito das Sucessões: Simplificando o Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 152

⁹³ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 115-155.

⁹⁴ FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 118.

posse de estado de filho, abrindo espaço para ações argentárias ou, de forma diversa, entenderá que a parentalidade socioafetiva só será possível com a posse de estado de filho⁹⁵, valorizando as relações afetivas e preservando o melhor interesse do filho.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise do instituto da multiparentalidade, de maneira a contribuir com o estudo dos componentes necessários para a configuração do vínculo socioafetivo. Nesse contexto, mostra a mudança de tratamento dispensado aos filhos havidos fora do casamento após a promulgação de 1988 trazendo todos os descendentes a uma situação de igualdade jurídica.

Além disso, permitiu uma reflexão sobre o que seria necessário para declarar a filiação, desde a presença do afeto, como a configuração do Estado de filho e suas consequências jurídicas. Como aparato jurídico percussor, o acórdão do Recurso Extraordinário 898.060/2016 resultou na Tese 622 que, aplicado a casos semelhantes, igualou a filiação socioafetiva a filiação de origem biológica com todas as consequências jurídicas.

Neste ponto, depreende-se que começam os desafios doutrinários, na medida em que a omissão legislativa que versa sobre o tema gera uma insegurança jurídica em pontos chave, como no caso dos efeitos sucessórios para os ascendentes.

Ademais, o trabalho contribuiu com o esclarecimento acerca da multiparentalidade e discorreu sobre situações do contexto social, com suas consequências legais com uma análise que se levou em conta a perspectiva dos indivíduos afetados nas construções destes núcleos familiares.

Para facilitar esse ponto, detalha-se o instituto que permite o reconhecimento extrajudicial e o impacto que o reconhecimento causa na construção das famílias, bem como, evidencia-se alguns problemas sucessórios quanto aos ascendentes, de modo que conduziu as conclusões da presente pesquisa baseadas sempre na proporcionalidade.

⁹⁵ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 155.

Apesar de ser um assunto de conhecimento da comunidade jurídica, é de demasiada notoriedade que se trata de algo de desconhecimento de grande parte da população que mesmo diante de situações concretas de vínculos multiparentais em seu cotidiano, não sabiam que poderiam oficializar a filiação de um filho de maneira desburocratizada, como na possibilidade de reconhecimento extrajudicial. Diante disso, como forma de revolver este importante tema trabalhado na disciplina de direito de família, justifica-se seu debate e provocação.

O trabalho teve como material de referência livros de referência no tema para que houvesse a possibilidade de enriquecimento e facilitação da linguagem como forma de reforçar a importância da discussão acerca do instituto da multiparentalidade.

Dada a relevância do tema e sua grande presença na reconstrução de famílias, torna-se necessário o desenvolvimento de projetos de leis que debatam o tema com a sociedade para que as leis futuramente consigam pacificar esta inquietação social, assim como, consigam prever e arranjar uma solução legal que permita minimizar os efeitos jurídicos conflitantes.

Por fim, tendo em vista o silêncio das leis sobre a matéria, evidencia-se a importância do debate jurisprudencial como maneira de facilitar a resolução de conflitos no judiciário, tal qual fortalecer o debate acadêmico e da sociedade como forma de democratizar o conhecimento do instituto da multiparentalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. **Princípios formais e outros aspectos da teoria discursiva do direito**: coleção fora de série - princípios formais. Organizadores, Alexandre Travessoni Gomes; Aziz Tuffi Saliba e Mônica Sette. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. (Edição Kindle).
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Afeto na relação familiar: 10 anos da vigência do código civil brasileiro de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 maio 2019.
- BULOS, Udo Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CAMACHO, Michele Vieira. Multiparentalidade e efeitos sucessórios. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- FRANCO, Karina Barbosa. Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- GABURRI, Fernando. **Direito das Sucessões: Simplificando o Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. MANUAL DE DIREITO CIVIL VOLUME ÚNICO. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil - Direitos Reais - V. 5. São Paulo: Saraiva, 2019.
- LOBO, Fabiola Albuquerque. Mutiparentalidade: efeitos no direito de família. Indaiatuba, Sp: Editora Foco, 2021.
- LOBO, Paulo. DIREITO CIVIL: famílias. FAMÍLIAS. 9. ed. Brasil: Saraiva, 2019.
- LOUZADA, Flávio Gonçalves. O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: O interesse patrimonial em detrimento do afeto. Curitiba: CRV, 2020.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: volume 6**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Atualizada por Francisco José Cahali; com anotações sobre o novo Código Civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002).

BRASIL. STF. RE nº 898060. Relator: Min. LUIZ FUX. Brasília, DF, 17 de maio de 2019. **Diário Oficial da União**. Santa Catarina-SC, 29 maio 2019.

STF. Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 06 mar. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. É juridicamente possível o reconhecimento de parentesco socioafetivo entre irmãos, mesmo após a morte de um deles.

2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11102022-E-juridicamente-possivel-o-reconhecimento-de-parentesco-socioafetivo-entre-irmaos--mesmo-apos-a-morte-de-um-deles.aspx>. Acesso em: 21 fev. 2022.